



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 923-98.2012.6.02.0015

ACÓRDÃO Nº 9741  
(17/07/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 923-98.2012.6.02.0015.

Recorrente: WERDLEY THIAGO SILVA AMARAL.

Advogado: Dr. REGINALDO DA COSTA NEVES.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
CANDIDATO A VEREADOR, MUNICÍPIO DE SANTA  
LUZIA DO NORTE. IRREGULARIDADES  
INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o  
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em  
conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 17 dias do mês de julho de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Proc. Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por WERDLEY THIAGO SILVA AMARAL contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 15ª Zona, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, candidato, no pleito de 2012, ao cargo de vereador do município de SANTA LUZIA DO NORTE-AL.

O juízo de primeiro grau, com fundamento no parecer da Comissão de Exame de Contas / Força Tarefa – Eleições 2012, considerou haver irregularidades capazes de macular as aludidas contas. As irregularidades, basicamente, foram as seguintes:

- a) inconsistências no uso e preenchimento de recibos eleitorais;
- b) incongruências de dados em relação às despesas efetuadas e os créditos arrecadados;
- c) não apresentação de documentos fiscais de todas as despesas realizadas;
- d) falta de registro de veículo automotor como bem estimado em dinheiro na prestação de contas; dentre outras inconsistências.

O recorrente, em razões ofertadas às fls. 70-72, sustenta que apresentou todas as peças obrigatórias, esclarecendo a origem dos recursos arrecadados e a realização das despesas de campanha, inclusive com as correspondentes notas fiscais e contratos.

Aduz, ainda, que quitou as dívidas de campanhas, conforme os documentos constantes dos autos. Pede, ao fim, que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, já que existiram poucos vícios formais.

Com vista dos autos, às fls. 85-92, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do apelo, pois o candidato cometera várias irregularidades na prestação de contas. Pede o *Parquet*, em vista disso, que o recorrente fique impossibilitado de receber a certidão de quitação eleitoral pelo tempo correspondente ao do mandato eletivo pelo qual o apelante concorrera.

É o relatório.





## VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WERDLEY THIAGO SILVA AMARAL contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 15ª Zona, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, candidato, no pleito de 2012, ao cargo de vereador do município de SANTA LUZIA DO NORTE-AL.

De início, registro que o recurso é cabível, o recorrente está devidamente representado por profissional da advocacia e tem indubioso interesse jurídico na reforma do julgado. Passo, sem mais delongas, ao exame do mérito.

Oficiando nos autos, a Comissão de Exame de Contas / Força Tarefa – Eleições 2012 emitiu 02 (dois) pronunciamentos acerca da contabilidade campanha do candidato recorrente, conforme segue:

a) folhas 17-18 (fls. 21-22), denominado de "Relatório Preliminar para Expedição de Diligências"; e

b) folhas 57-59, denominado de "Relatório Final de Exame".

O recorrente teve oportunidade de se manifestar previamente quanto ao primeiro pronunciamento daquela Comissão, inclusive tendo o apelante apresentado esclarecimentos e juntado documentos.

Dessa forma, embora não agitado pelo apelante e nem pelo Ministério Público, não há como se invocar a violação ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que o rito legal fora devidamente observado<sup>1</sup>.

Explico.

O segundo pronunciamento dos técnicos do TRE não trouxe qualquer inovação relativamente à sua primeira manifestação, pois o relatório final apenas confirmou que as falhas apontadas não foram devidamente saneadas pelo recorrente.

<sup>1</sup> Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar de intimação.



Com efeito, foram elencadas pela Comissão de Exame de Contas / Força Tarefa – Eleições 2012 as seguintes irregularidades:

- a) inconsistências no uso e preenchimento de recibos eleitorais;
- b) incongruências de dados em relação às despesas efetuadas e os créditos arrecadados;
- c) não apresentação de documentos fiscais de todas as despesas realizadas;
- d) falta de registro de veículo automotor como bem estimado em dinheiro na prestação de contas; dentre outras inconsistências.

Registre-se que o recorrente parece ter ofertado todas as notas fiscais acerca das despesas realizadas.

Porém, nas contas em tela, o documento Demonstrativo de Recursos Arrecadados apresenta, à folha 48, 02 (dois) valores (R\$ 2.090,00 e R\$ 1.610,00) sob a rubrica de recursos estimados quando, em verdade, trata-se de recursos em espécie. Assim, os recibos eleitorais de fls. 26 e 27 estão preenchidos incorretamente.

Objetivando sanar essa falha, na declaração retificadora, o recorrente informou o nome do doador, Sr. Allysson David da Silva Amaral, mas não comprovou que supostos valores estimáveis em dinheiro constituiriam produto do serviço ou da atividade econômica do doador.

Para agravar a situação, juntou o recorrente as notas fiscais de fls. 51 e 52, mas elas dão conta de ter havido não uma doação de campanha, mas sim a contratação de serviços gráficos perante o prestador ALOISIO DA SILVA ROCHA FILHO.

Essa inconsistência ainda gerou a duplicidade do registro da despesas, resultando um saldo negativo na prestação de contas.

Afora isso, o gasto de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativo a combustível e lubrificante, não fora declarado como quantia estimável em dinheiro do demonstrativo de Receitas/Despesas.

O recorrente também não informou a cessão de um veículo automotor no Demonstrativo de Recursos Arrecadados, deixando a sua



contabilidade totalmente confusa e inconsistente. Fatos esses que, somados, implicam a falta de transparência da contabilidade.

Portanto, salvo melhor juízo, estão evidenciadas nos autos sérias e insanáveis irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha, além do descumprimento de diligências determinadas pela Justiça Eleitoral.

Em vista do exposto, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha eleitoral do candidato recorrente.

Por fim, quanto ao pedido do Ministério Público referente à impossibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral ao recorrente, tenho por indeferir esse pleito, uma vez que a sentença não cuidou dessa temática. Por oportuno, transcrevo excertos do meu voto-vista lançado quando do julgamento do RE nº 942-07.2012.6.02.0015, da relatoria do Des. Eleitoral IVAN BRITO (Acórdão TRE/AL nº 9.715, de 3/7/2013), ora aplicável ao caso em tela:

*(...) No entanto, no que se refere às consequências da desaprovação de contas, com a devida vênia do Relator, divirjo do entendimento de Sua Excelência, mas registro essa ressalva apenas obiter dictum, conforme passo a expor.*

*Penso que o candidato que tem contra ele uma sentença da Justiça Eleitoral que lhe desaprove as contas de campanha deveria ficar sem quitação eleitoral durante o período correspondente ao mandato pelo qual concorrera.*

*Imperioso ressaltar que esse tema da quitação eleitoral deveria ser enfrentado na sentença que desaprovou as contas de campanha, porquanto o postulado da segurança jurídica recomenda que se defina o quanto antes a situação jurídica do cidadão, até mesmo para que ele de antemão já saiba que não poderá candidatar-se por um dado lapso, por não preencher uma condição de registrabilidade, por conta de ausência de quitação eleitoral.*

*Essa orientação evita que o cidadão não seja surpreendido no momento em que eventualmente pretenda postular registro de candidatura, cediço que ele (cidadão) já está ciente desde logo de que está impossibilitado de obter a quitação eleitoral por um dado período, em virtude de haver desrespeitado as normas atinentes à espécie.*

*Pois bem dito isso, reproduzo a definição legal da quitação eleitoral consubstanciada no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97:*

**§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (original sem grifos).**

*Sobre esse importante dispositivo, é oportuno lembrar excertos do voto do Min. MARCO AURÉLIO no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1531-63.2010.611.0000 (julgado em 22/3/2011, relator designado Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 27/5/2011, pág. 36), que, apesar de vencido, bem cuidou da exata interpretação da norma em destaque:*

(...) "É possível afirmar, potencializando-se apenas o aspecto formal em detrimento do fundo, ser suficiente dirigir-se ao protocolo da Justiça Eleitoral e apresentar contas, pouco importando a boa ou a má procedência delas?"

A própria ordem natural das coisas contraria a limitação que se pretende dar à parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Nesse caso, haveria situação jurídica apenas de fachada, de vitrina, quanto ao ato positivo da apresentação das contas.

A finalidade da norma não é essa, a menos que também se assente que, apresentadas as contas, haja o exaurimento do dever do candidato, sem a necessidade sequer do pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a regularidade. Ao interpretar-se que está quite com a Justiça Eleitoral quem apresentou contas em campanha e o fez de forma irregular, será necessário concluir - para haver coerência - que basta essa apresentação, não devendo proceder-se a qualquer análise.

Senhor Presidente, não consigo emprestar ao § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos

elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral. A rejeição das contas está compreendida no preceito como fator determinante para não se alcançar a certidão de quitação. A referência a esta, contida no início do preceito, norteia o alcance da parte final, da expressão "apresentação de contas". (...)

*Prosseguindo, realço, com muita ênfase, que tenho sérias dificuldades em reconhecer a quitação eleitoral ao candidato com contas de campanha desaprovadas por esta Justiça Especializada.*

*Com efeito, vários motivos podem ensejar a desaprovação das contas, verbí gratia, ausência de abertura de conta bancária, não emissão de recibos eleitorais, uso de recursos provindos de fontes vedadas, não apresentação de documentos indispensáveis à comprovação de despesas realizadas etc. É de se questionar: por mais absurdo e abominável que seja o motivo da desaprovação das contas, ei incluído o denominado CAIXA DOIS DE CAMPANHA e tantas outras sérias irregularidades, pouco importando a motivação, não se acarretará a falta de quitação eleitoral ?*

*Não entendo como possa ser viável a quitação eleitoral com a mera apresentação das contas de campanha independentemente do resultado do julgamento da Justiça Eleitoral.*

*Compreendo que a jurisprudência do TSE inclina-se no sentido de se possibilitar a quitação eleitoral com a simples entrega da prestação de contas de campanha, mesmo com a desaprovação das contas (TSE: dentre outros: Ag. Reg. RESPE nº 23211, rel. Min. DIAS TOFFOLI; Ag. Reg. RESPE nº 14-34.2012.606.0051, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO). Porém, não comungo desse entendimento, uma vez que o considero uma afronta à moralidade e à normalidade que deve imperar num pleito eleitoral.*

*De outro lado, não me impressiona o argumento de que essa interpretação rigorosa restringiria direito fundamental do cidadão, já que quem deu causa à desaprovação das contas fora o próprio candidato, por sua conduta incompatível com as normas atinentes à contabilidade de campanha. Assim, a desaprovação das contas sempre ocorre quando há justa causa para tanto, isto*

*é, quando o candidato descumpre os preceitos legais aplicáveis à espécie, sendo negligente com a contabilidade de sua campanha.*

*Nesse diapasão, acredito que as normas acerca da desaprovação de contas de campanha eleitoral não podem ser destituídas de sanção ou de consequência jurídica, até mesmo para não ser inócuas, desprestigiando o sistema legal. Aliás, é relevante reproduzir o teor do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97:*

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)*

*III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;*

*Ora, o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 deve ser analisado em sintonia com o art. 30, III, da da mesma norma, pois a interpretação desses dispositivos, como de regra, deve ser feita de forma sistemática. Assim, para fins de quitação eleitoral, não basta a simples apresentação das contas de campanha, mas estas têm de ser regulares, têm de se adequar aos normativos legais, sob pena de gravíssima incoerência do regime jurídico da prestação de contas.*

*Afora esses argumentos, é curial registrar que o tema, embora aparentemente pacificado no âmbito do TSE, é exceção do entendimento do ministro MARCO AURÉLIO, a matéria está sub judice no Supremo Tribunal Federal Federal, tendo em vista o ajuizamento, em 15/1/2013, pela Procuradoria-Geral da República da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4899, que está sob a relatoria do ministro LUIZ FUX.*

*Nessa ADI, pretende o Ministério Público que o STF dê "interpretação conforme a Constituição Federal" ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, de modo que os candidatos com contas de campanha desaprovadas pela Justiça Eleitoral não possam obter quitação eleitoral.*

*Parece assistir razão à Procuradoria Regional Eleitoral de alagoas, pois não se tem como coerente dar o mesmo tratamento jurídico aos candidatos com contas desaprovadas (irregularidade na prestação de contas) daqueles que tiveram suas contas consi-*



*deradas regulares pela Justiça Eleitoral, em evidente prejuízo ao princípio da isonomia.*

*Em verdade, não se tem como deixar de se impor uma consequência ou sanção àqueles que malferiram as normas de contabilidade de campanha eleitoral, já que não é razoável igualar candidatos com contas aprovadas dos que claudicaram com seus deveres.*

*Porém, no caso em tela, uma importante questão processual se impõe: cumpre observar que o recurso fora interposto unicamente pela candidata, não tendo a Promotoria Eleitoral impugnado a decisão de primeiro grau.*

*De seu turno, a sentença recorrida não trouxe um capítulo referente à impossibilidade de a recorrente ficar sem quitação eleitoral, embora tenha as contas desaprovadas, isto é, não ficou expresse na parte dispositiva do julgado essa temática. Por isso, penso não ser possível a este Tribunal acrescentar esse efeito ao julgado, notadamente para se evitar a reformatio in pejus.*

*Desse modo, com essas ressalvas, acompanho o voto do Relator, CONHECENDO E DESPROVENDO O RECURSO interposto, mantendo, assim, a decisão que desaprovou as contas de campanha de Gildete Cabral da Silva, referentes às eleições de 2012.*

*Ressalto, ainda, que, embora concorde com a tese desenvolvida pela Procuradoria Regional Eleitoral, deixo de assentar a falta de quitação eleitoral da recorrente, em homenagem ao postulado da impossibilidade da reformatio in pejus. Mas, saliento que, no momento de eventual pedido de registro de candidatura da recorrente no período correspondente ao do curso do mandato eletivo pela qual concorrera, essa questão poderá vir a ser ventilada, pois não faz coisa julgada, conforme o art. 469, I, do CPC<sup>2</sup>. (...)*

<sup>2</sup> CPC:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;



**JULGAMENTO DO TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 923-98.2012.6.02.0015**

É como voto.

Assim, ratifico que conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

  
**FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Des. Eleitoral Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 923-98.2012.6.02.0015  
PROTOCOLO Nº 56.854/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9741 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 129, em 19/07/2013, à(s) fl(s). 7.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/07/2013.

  
CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 923-98.2012.6.02.0015

Prot. 56.854/2012

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 17/07/2013 (SESSÃO Nº 54/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : WERDLEY THIAGO SILVA AMARAL  
ADVOGADO : REGINALDO DA COSTA NEVES

### DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.741, 17/07/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente momentaneamente o Des. Eleitoral OTAVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de julho de 2013.

**GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários